



## ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Pregão Eletrônico nº: 108/2025

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de envio de mensagens eletrônicas.

**Impugnante:** S. P. Jornalismo e Publicidade Ltda..

Às 11h do dia 05/01/2026, nas dependências da Prefeitura se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo- Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica dar continuidade à formalização do Pregão Eletrônico acima, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de medicamentos.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é conhecida.

#### I – Da clareza e suficiência das informações do edital

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada por empresa interessada, com fundamento nos arts. 164 e 165 da Lei nº 14.133/2021, na qual a impugnante sustenta, em síntese, suposta ausência de informações suficientes para formulação da proposta e possível restrição à competitividade.

Após análise minuciosa do Edital, do Termo de Referência e dos argumentos apresentados, a impugnação não merece acolhimento, pelos fundamentos a seguir expostos

Não assiste razão à impugnante ao alegar ausência de elementos essenciais para elaboração da proposta.

O Edital e seus Anexos definem de forma clara e objetiva o objeto da contratação, especificando:

- a natureza do serviço (envio de mensagens eletrônicas);
- a plataforma tecnológica envolvida;
- as funcionalidades mínimas exigidas;
- as condições de execução;
- os deveres da contratada;
- e o critério de julgamento, consistente no menor preço.

Tais informações atendem plenamente ao disposto nos arts. 18, 40 e 42 da Lei nº 14.133/2021, sendo suficientes para que licitantes regularmente estabelecidos no mercado formulem suas propostas de forma consciente e responsável.

Ressalte-se que a legislação não exige exaustividade absoluta, mas sim informações adequadas ao objeto, o que foi observado no presente certame.



## II – Da inexistência de afronta à competitividade

A impugnante invoca genericamente o princípio da competitividade, sem, contudo, demonstrar cláusula concreta que imponha restrição indevida à participação de licitantes.

O Edital não contém exigências desproporcionais, direcionadas ou incompatíveis com o objeto, tampouco estabelece condições que impeçam a ampla participação de empresas aptas à execução do serviço.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a competitividade deve ser preservada sem prejuízo da segurança da contratação, cabendo à Administração definir requisitos mínimos que assegurem a adequada execução do objeto, o que foi observado no caso concreto.

## III – Da formação do preço e responsabilidade do licitante

A alegação de dificuldade na composição do preço não configura ilegalidade do edital.

Conforme entendimento consolidado, a avaliação dos custos, riscos e estratégias comerciais integra a esfera de responsabilidade do licitante, não sendo exigível que a Administração antecipe todas as variáveis inerentes ao modelo de negócio de cada empresa.

O Edital estabelece critérios objetivos de julgamento e não impede que os licitantes utilizem sua expertise técnica e econômica para formular propostas compatíveis com o objeto licitado, em consonância com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

## IV – Do julgamento objetivo e da legalidade do certame

O critério de julgamento adotado — menor preço — encontra-se expressamente previsto no edital, em conformidade com o art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e será aplicado de forma objetiva, transparente e isonômica.

Não se verifica qualquer vício capaz de comprometer a legalidade do certame ou justificar sua suspensão, retificação ou republicação.

## V – Conclusão

Diante do exposto, não se constata afronta à Lei nº 14.133/2021, tampouco ausência de informações capazes de inviabilizar a formulação das propostas.

Assim, fica negado provimento a impugnação apresentada, mantendo-se íntegras e inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 108/2025.

Determina-se o regular prosseguimento do certame, mantendo-se a data previamente designada para a sessão pública.

Eidmar Carnuta da Silva Luz  
Pregoeira

# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda  
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE  
**CARAPICUÍBA**

Ana Beatriz De Melo Oliveira  
Equipe de apoio

Guilherme Moreira De Oliveira  
Equipe de apoio